



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Secção V

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 59.º-A

Melhoria de condições de atribuição do Complemento Solidário para Idosos

- 1 – Para efeitos de melhoria de condições de atribuição do Complemento Solidário para Idosos são alterados os artigos 6.º, 7.º, 9.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro, na sua redação atual.
- 2 – Os artigos referidos no n.º anterior passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Determinação dos recursos do requerente

1. Na determinação dos recursos do requerente são tidos em consideração os rendimentos do requerente, nos termos a regulamentar.
2. (...).

Artigo 7.º

Rendimentos a considerar

1. (...).
2. Revogado
3. (...).
4. (...).
5. Os elementos previstos no n.º 1 são objeto de atualização nos termos a regulamentar.
6. Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se os rendimentos atuais.

Artigo 9.º

Valor de referência do complemento

1. O valor de referência do complemento é de €5902,17/ano, sendo objeto de atualização periódica, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social, tendo em conta a evolução do Índice de Preços no Consumidor, calculado a partir da estrutura da despesa total anual média dos agregados cujo indivíduo de referência tenha 65 e mais anos.
2. (Revogado)
3. (...).

Artigo 11.º

Suspensão e retoma do direito

1. (...).
2. (...).
3. (...).
4. A decisão de suspensão do complemento está sujeita a audiência prévia dos interessados.
5. (...).
6. (...).

Artigo 13.º

Deveres dos beneficiários

1. (...):
- a) (...);

b) Apresentar todos os meios probatórios que sejam solicitados pela instituição gestora, nomeadamente para avaliação da situação patrimonial, financeira e económica dos membros do seu agregado familiar.

Artigo 19.º

Pagamento da prestação

1. O complemento solidário para idosos é pago, mensalmente, por referência a 14 meses.
2. (...).
3. (...).

Artigo 20.º

Prova de recursos

1. O complemento solidário para idosos é conferido pelo período de 2 anos, renovável automaticamente.
2. O titular da prestação do complemento solidário para idosos é obrigado a comunicar, no prazo de 10 dias, à entidade distrital da Segurança Social competente, as alterações das circunstâncias suscetíveis de influir na constituição, modificação ou extinção daquele direito.»

3 – É aditado ao Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, na sua redação atual, o seguinte artigo:

«Artigo 12º - A Impenhorabilidade da prestação

A prestação inerente ao complemento solidário para idosos não é suscetível de penhora.»

Assembleia da República, 29 de outubro de 2020

Os Deputados,

Diana Ferreira, Duarte Alves, João Oliveira, António Filipe, Paula Santos, Alma Rivera,
Ana Mesquita, Bruno Dias, Jerónimo de Sousa, João Dias

Nota Justificativa:

O PCP defende desde sempre que um verdadeiro combate a pobreza passa, obrigatoriamente, por uma mais justa repartição do rendimento nacional com a valorização dos salários e do salário mínimo nacional e por um forte investimento nos serviços públicos que assegure condições de igualdade de acesso para todos para que independentemente do nível de rendimento.

O combate à pobreza entre a população idosa no que concerne ao papel do sistema público de Segurança Social consubstancia na valorização anual das pensões, garantindo a efetiva reposição do poder de compra e melhoria das condições de vida dos reformados e pensionistas.

Simultaneamente, sempre defendemos a valorização das prestações e apoios sociais no âmbito do regime não contributivo da Segurança Social, de forma a cumprir direitos dos idosos em situações de carência económica e em risco de pobreza.

No âmbito das prestações sociais do regime não contributivo da Segurança Social, temos o entendimento que o Complemento Solidário para Idosos pode ser um importante instrumento de combate a pobreza pelo que, já no passado, interviemos com propostas para melhorar esta prestação social.

Entendemos também, como já afirmámos no passado, que a inclusão dos rendimentos fiscais dos filhos como critério para o acesso a esta prestação desrespeita a autonomia e a dignidade dos idosos e significa, à partida, a exclusão de milhares de idosos desta prestação.

Apresentamos por isso esta proposta que elimina do a consideração dos rendimentos dos filhos para atribuição do CSI, mas que melhora também as suas condições de atribuição e considera ainda ao pagamento desta prestação a 14 meses.